



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002505-76.2024.8.26.0366**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
Requerente: **Richard Squeda Escoaiella**
Requerido: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA DAL COLLETTO BUENO**

Vistos.

RICHARD SQUEDA ESCOAIELLA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., alegando, em síntese, que firmou cadastro de parceria para transporte de passageiros pelo aplicativo UBER, permanecendo como usuário ativo desde 04/07/2016 até a data do bloqueio efetuado pela empresa ré, em 26/12/2022. Salientou que a ré procedeu ao bloqueio unilateral de sua conta, sem notificação prévia e sem oportunizar contraditório ou prazo para defesa, alegando "excesso de taxa de cancelamento", sem, contudo, informar qual teria sido a taxa de cancelamento do autor, qual seria a média dos demais motoristas, em quais dias e horários os cancelamentos ocorreram, ou qualquer outra informação detalhada. Requereu a concessão de tutela de urgência para imediato recadastramento na plataforma e, no mérito, a procedência da ação para condenar a ré a cumprir obrigação de fazer, consistente em readmiti-lo no aplicativo UBER; condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes a partir do bloqueio até a efetiva reintegração; condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.240,00 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 20 salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos (fls. 22/63).

Às fls. 85, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, determinando-se a citação da ré.

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. apresentou contestação às fls. 90/131, sustentando, preliminarmente: impugnação ao benefício da justiça gratuita e impossibilidade de inversão do ônus da prova por ausência de relação de consumo. No mérito,

1002505-76.2024.8.26.0366 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

argumentou que a desativação do autor ocorreu por justo motivo, em virtude de desrespeito às Políticas e Regras da Uber, consubstanciado pelo alto índice de cancelamentos de viagens. Afirmou que, no último mês antes da desativação, o autor cancelou 769 das 975 viagens aceitas, completando apenas 184 viagens (3,41% das viagens aceitas), e que lhe foram oferecidas 5.442 viagens, tendo recusado 4.421 delas. Alegou que o motorista foi comunicado três vezes, durante um mês, sobre sua conduta inadequada antes da efetiva desativação, por e-mail, mensagem no aplicativo e notificação push (fls. 102/103). Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 219/229).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, pois todas as questões de fato e de direito encontram-se devidamente expostas nos autos.

Inicialmente, analiso as questões preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à impugnação à justiça gratuita, a benesse já foi deferida às fls. 85, e a ré não trouxe elementos concretos suficientes para infirmar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração firmada pelo autor. A mera contratação de advogado particular não é óbice à concessão do benefício, conforme entendimento consolidado.

No que tange à alegação de inexistência de relação de consumo e consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova, assiste razão à ré. O autor utiliza a plataforma como instrumento para exercício de sua atividade profissional de motorista, atuando como prestador de serviço de transporte a terceiros, e não como destinatário final dos serviços da plataforma. Trata-se, portanto, de relação de natureza civil-contratual, regida pelo Código Civil, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ainda que afastada a inversão do ônus da prova nos moldes do CDC, é possível a aplicação da distribuição dinâmica prevista no art. 373, § 1º, do CPC, quando presentes seus requisitos, o que será analisado no mérito.

Cinge-se a controvérsia em decidir se a desativação do cadastro do autor na plataforma UBER foi ou não abusiva, considerando os princípios da boa-fé objetiva, da função



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

social do contrato e da liberdade contratual, bem como se houve respeito ao dever de notificação prévia.

O princípio da autonomia privada, consagrado no art. 421 do Código Civil, assegura às partes a liberdade de contratar e de estabelecer o conteúdo de suas obrigações. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que, nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Todavia, a liberdade contratual encontra limites nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e da função social do contrato (art. 421 do CC), que impõem às partes deveres de lealdade, cooperação e transparência na execução contratual.

No caso dos autos, a ré comprovou, por meio dos documentos, que o autor, no último mês antes de sua desativação, apresentou conduta incompatível com as regras da plataforma: das 975 viagens aceitas, cancelou 769 delas, completando apenas 184 viagens, o que representa taxa de conclusão de apenas 3,41%. Além disso, das 5.442 viagens oferecidas ao autor, 4.421 foram por ele recusadas.

A documentação acostada às fls. 138/149, consistente no detalhamento das viagens realizadas pelo autor nos últimos três meses de atuação na plataforma, corrobora a alegação de alto índice de cancelamentos.

Mas não é só. Importante destacar que o próprio autor, em sede de réplica, reconheceu ter cancelado viagens "por motivo de segurança", admitindo, assim, a prática dos cancelamentos, ainda que os justifique por razões pessoais. Contudo, a justificativa apresentada não elide a violação contratual, porquanto as regras da plataforma são claras quanto às consequências do abuso no recurso de cancelamento.

Com efeito, aceitar uma viagem e em seguida cancelá-la de forma reiterada configura má utilização da plataforma, prejudicando não apenas os usuários que ficam aguardando o transporte, mas também outros motoristas que poderiam atender às mesmas solicitações. A conduta, portanto, viola o Código da Comunidade Uber e os Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia.

Ademais, a ré demonstrou que o sistema de desativação por excesso de cancelamentos é precedido de comunicações prévias ao motorista, enviadas por três canais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

distintos (aplicativo, e-mail e notificação push), durante o período de um mês antes da efetiva desativação. Embora o autor impugne a notificação específica a ele direcionada, não há nos autos elementos que demonstrem que tais comunicações não teriam sido enviadas, cabendo destacar que a ré opera por meio de plataforma digital que automatiza tais procedimentos.

Anoto que a possibilidade de relação entre as partes não permite que o autor crie a expectativa de ser admitido como parceiro, isto porque o contrato que rege as relações da parte requerida confere plena liberdade a ambas as partes de manterem-se ligadas enquanto lhes for conveniente.

Nesse sentido:

“Apelação. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Descredenciamento de aplicativo de transporte de passageiro. Rescisão unilateral pela empresa provedora do aplicativo. Possibilidade. Autonomia da vontade das partes. Liberdade de contratação. Expressa previsão legal quanto à possibilidade de rescisão unilateral diante das hipóteses elencadas. Comportamento inapropriado do motorista. Relato de assédio sexual sofrido por passageira. Telas sistêmicas juntadas pela ré que detalham a ocorrência. Prova impugnada genericamente pelo autor. Decisão da empresa por suspender e, na sequência, descadastrar permanentemente o motorista. Abusividade não configurada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1036095-45.2019.8.26.0002; Relator: Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020). Destaquei.

Logo, comprovada a licitude da conduta da ré, é de rigor a rejeição dos pedidos.

É o necessário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso i, do código de processo civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Richard Squeda Escoaiella em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do código de processo civil. tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça às fls. 89, a exigibilidade de tais verbas fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de processo civil, pelo prazo de cinco anos, extinguindo-se a obrigação se não comprovada, nesse período, a modificação da situação econômica do beneficiário.

Atentem-se as partes, e desde já se considerem advertidas, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do código de processo civil, a qual não se encontra abarcada pela gratuidade processual.

Transitada esta em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

P.I.C.

mongaguá, 10 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**